

A RESPONSABILIDADE PENAL DA DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NO MEIO CIBERNÉTICO

Criminal liability for the disclosure of intimate photos on the cyber environment

Marcela Zanin Anselmo¹

UEL

Ivana Nobre Bertolazo²

UEL

<https://doi.org/10.62140/MAIB2672024>

Sumário: 1. A previsão legal do delito de divulgação de fotos íntimas; 2. O anonimato e a identificação da autoria; 3. A ameaça do delito; 4. O impacto refletido na vítima; 5. Extorsão e divulgação de fotos íntimas; 6. “Revenge Porn” e a perspectiva internacional acerca do delito; Considerações Finais.

Resumo: O presente trabalho objetiva demonstrar como que, partindo da evolução digital, a cibercriminalidade atingiu diversas esferas sociais, permeando até mesmo a individualidade das pessoas em seu aspecto mais íntimo, como ocorre no delito de divulgação de fotos íntimas no meio cibernético. Além de constituir delito, tal conduta fere a liberdade individual e mesmo assim, ainda possui uma tênue responsabilização penal, a qual ainda não se encontra prevista em casos de ameaça de divulgação de fotos íntimas. Dessa forma, por meio de jurisprudências, legislações e doutrinas o artigo em comento busca exibir como a divulgação de fotos íntimas atinge suas vítimas de forma profunda nos mais diversos países e como ocorre ou deixa de ocorrer a responsabilização penal ao cometer esse delito, alertando para a carência de responsabilidade penal na ameaça de divulgação de fotos íntimas. Explorando, assim, como a conduta conhecida internacionalmente como “revenge porn” merece e carece de atenção jurídica e maior responsabilização dos envolvidos no âmbito normativo penal.

Palavras-chave: Cibercrime; pornografia de vingança; responsabilidade penal

Abstract: The present work aims to demonstrate how, starting from digital evolution, cybercrime has reached different social spheres, even permeating people's individuality in its most intimate aspect, as occurs in the crime of disclosing intimate photos in the cyber environment. In addition to constituting a crime, such conduct violates individual freedom and even so, it still has a tenuous criminal liability, which is not yet provided for in cases of threat of disclosure of intimate photos. Thus, through jurisprudence, legislation and doctrines, the article under discussion seeks to show how the

¹ Graduanda do curso de direito da Universidade Estadual de Londrina-UEL

² Doutoranda em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Metodologia da Ação Docente pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora Universitária. Advogada. Autora de Livros e Artigos.

dissemination of intimate photos affects its victims in a profound way in the most diverse countries and how criminal liability occurs or fails to occur when committing this crime, warning of the lack of criminal liability in the threat of disclosure of intimate photos. Thus exploring how the conduct known internationally as "revenge porn" deserves and lacks legal attention and greater accountability for those involved in the criminal regulatory sphere.

Keywords: Cybercrime; revenge porn; criminal liability

1. A previsão legal do delito da divulgação de fotos íntimas no meio cibernético

Com o advento das novas tecnologias e o avanço nos meios de comunicação, a sociedade global enfrenta a volatilidade nas mais diversas áreas. As mudanças e novas formas de acesso e ferramentas digitais permeiam a realidade social como um todo, não poupando o âmbito da criminalidade. A legislação foi contemplada com novos delitos, e os crimes anteriormente presentes adquiriam novas formas de execução, acarretando morosidade à responsabilização da totalidade destes delitos, uma vez que, não é possível atualizar as normas na medida em que se modernizam os condutas criminosas com as ferramentas tecnológicas.

Comumente toma-se conhecimento de alguma vítima que teve suas fotos íntimas publicas em redes sociais, enviadas em grupos de conversa ou que estão circulando em aplicativos de mensagens. Majoritariamente, a motivação é passional, palavra a qual deriva do latim *passionallis*, ou seja, algo suscetível de dor, que move a paixão, justificativa utilizada de forma recorrente para ex-companheiros, ex-maridos, ex-namorados divulgarem em meios cibernéticos fotos íntimas tiradas da ex-companheira enquanto perdurou o relacionamento afetivo, com ou sem o consentimento da vítima, ou até mesmo fotos enviadas pela própria vítima na constância do relacionamento.

Dessa forma, algo que pertencia ao casal, ou às vezes até mesmo apenas ao autor, passa a adquirir um caráter quase que público, pela tamanha circulação, equiparada a uma res nullius, como se não pertencesse a ninguém. É comum o encaminhamento das fotos intimadas recebidas para outras pessoas, com a percepção de que não se trata de uma conduta tipificada, uma vez que há diversas pessoas enviando as fotos e essa prática não é conhecida por ser responsabilizada penalmente. Inúmeras pessoas conhecem vítimas que tiveram suas fotos divulgadas em redes sociais e em meios cibernéticos, todavia, é incomum indivíduos terem conhecimento de alguém que respondeu um inquérito policial ou ação penal por tal delito.

No Brasil, uma atriz televisiva chamada Carolina Dieckmann teve seu computador pessoal invadido por hackers, os quais lograram êxito em acessar fotos íntimas da atriz, a

qual foi extorquida e mesmo assim teve suas fotos íntimas divulgadas no ano de 2011. Após esse episódio, viu-se a necessidade de regulamentar as condutas digitais recentes no ordenamento jurídico, motivo pelo qual foi criada a Lei 12.737/2012³ abordando delitos que ocorrem por meio da rede de computadores e dispositivos eletrônicos, inserindo o artigo 154-A no Código Penal brasileiro:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

No §4º do artigo supracitado está previsto que incorre no aumento de pena de um a dois terços caso haja divulgação, comércio ou transmissão do conteúdo obtido.

Ademais, o Código Penal dispõe de um artigo exclusivo para a divulgação de fotos íntimas, o artigo 218-C:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Nota-se que o fato típico é abrangente, porém encontra-se empecilhos para que sua eficácia seja garantida de forma plena como a prática do anonimato e a não tipificação da ameaça de divulgação de fotos íntimas.

2. O Anonimato e a identificação da autoria

A palavra anonimato possui origem grega *a* que significa sem e *onoma* que significa nome, ou seja, sem nome, aquele que não se identifica. A princípio o anonimato pode parecer viável ao se tratar de denúncias, para proteger fontes jornalísticas garantindo a democracia plena, porém, a identificação do indivíduo é fundamental para que haja sua responsabilização penal diante do delito praticado.

Dessa forma, com o anonimato, é impossibilitada a penalização pela autoria e com a facilidade de criação de perfis falsos em redes sociais, de aquisição de números telefônicos sem identificação, é dificultada a localização de quem estaria no comando da conduta e, conseqüentemente, a imputação a determinado delito. Ainda que os sistemas de localização e identificação de logins e usuários em dispositivos eletrônicos avance a cada dia, ainda são

³Lei 12.737/2012

ineficazes em alguns casos, muitas vezes por embarrar no direito a privacidade, regulamentado também pela Lei Geral de Proteção de Dados⁴.

Busca-se demonstrar que não é sempre que as autoridades policiais podem invadir dispositivos eletrônicos a fim de saber a real autoria do delito, para saber o nominal da linha telefônica, por exemplo, é necessário o envio de ofício a referida operadora com a justificativa fundamentada em investigação de determinado delito, citando o procedimento em que se apuram os fatos e, ainda assim, por vezes o autor não é encontrado, uma vez que, para delitos dessa natureza, é recorrente o uso da cautela, pois o anonimato é atrativo quando o ex-companheiro será, de form provável, o autor do delito, Ou seja, diversas vezes, aquelas determinadas fotos íntimas foram enviadas àquele companheiro, na constância de um determinado relacionamento ou até mesmo tratam-se de registros realizados pelo próprio autor, caso esse conteúdo venha a ser divulgado, os indícios levariam, a princípio, diretamente ao autor, o único possuidor e detentor de tal conteúdo, sendo o anonimato uma forma de descaracterização da autoria.

Desse modo, é visível a dificuldade, por diversas vezes, na identificação do sujeito autor, algo que de forma, concomitante ocorre com os demais indivíduos que detêm o conteúdo recebido ou que o transmitem através dos dispositivos eletrônicos. Pois, se encontra-se dificuldade em saber a origem da divulgação de fotos íntimas, é encontrado ainda mais empecilhos em conhecer quem perpetua o conteúdo e, conseqüentemente sua responsabilização.

3. A ameaça do delito

Além do anonimato, um dos empecilhos para a efetiva responsabilização da divulgação de fotos íntimas é a carência de previsão legal no âmbito brasileiro da conduta de ameaçar divulgar tal conteúdo em meio cibernético. Apesar de se aproximar do já tipificado na legislação, a ameaça de divulgação pode ser tão danosa quanto a própria divulgação. Para que a vítima busque auxílio nos meios judiciais, é necessário o enfrentamento de sentimentos como a vergonha, medo de julgamentos, incerteza das conseqüências e também a falta de informação, muitas vezes, assim que a vítima chega em sede policial, descobre que o fato de seu ex-companheiro estar ameaçado divulgar suas fotos íntimas não se enquadra tipificado no Código Penal.

O artigo 218-C prevê que a divulgação deve, de fato, ter ocorrido, é necessário que haja a divulgação das fotos íntimas para que seja consumado o delito, carecendo de previsão

⁴Lei 13.709/2018

legal a conduta recorrente da ameaça de divulgação. Juntamente com a iminência da divulgação, a vítima encontra-se em uma esfera de incertezas, receio do que pode vir a acontecer, sentindo-se coagida, possuindo sua saúde mental afetada, infringindo direitos para além da liberdade individual, atingindo também sua dignidade. Em algumas ocasiões, a vítima nem mesmo possuía conhecimento de que foi flagrada em cenas de nudez ou praticando atos sexuais pelo companheiro durante a constância do relacionamento, e apenas após o fim deste, o ex-companheiro ameaçou divulgar tal conteúdo.

Há um informativo de jurisprudência acerca do tema, o qual dispõe que “Prática constrangimento ilegal o sujeito que, na relação de afeto, obriga sua parceira a lhe encaminhar fotos e vídeos íntimos sob a ameaça de divulgar publicamente as imagens anteriormente recebidas.”

Entretanto, a situação descrita é apenas uma das formas de ameaça de divulgação de conteúdo íntimo e, além disso, constrangimento ilegal não se enquadra como crime, mas como infração de menor potencial ofensivo, com precisão legal de pena de detenção de 03 meses a um ano, podendo ser substituída por multa⁵, demonstrando assim, mais um vez, a precariedade normativa em relação a um delito que aflige diversas mulheres e de maneira profunda.

4. O impacto refletido na vítima

A Fundação Oswaldo Cruz realizou uma pesquisa mostrando o impacto da divulgação não autorizada de fotos íntimas nas vítimas, as quais relataram depressão, automutilações, transtornos alimentares, problemas de autoestima, de relacionamento, alcoolismo, entre outros sintomas. A pesquisa realizada durante o primeiro semestre da pandemia do covid-19 aprofundou-se em vítimas de seis estados brasileiros, mulheres entre 18 e 62 anos de idade e profissionais de saúde e assistência social que atenderam vítimas, sendo o estudo, a tese de doutorado de Laís Barbosa Patrocínio.

⁵Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A pesquisa relata as diversas formas de ocorrência do delito em tela, como citado anteriormente, há situações em que a produção do conteúdo foi realizada pela vítima, outras em que a vítima desconhecia a produção de tal conteúdo, entre outras diversas formas. Também encontra-se variedade no que enseja a divulgação de tal conteúdo, encaixando-se na afirmação da masculinidade, como citado na pesquisa, podendo ser também devido a traições e vingança ou “revenge porn” como o termo é conhecido internacionalmente. Até mesmo a abordagem acadêmica mostra-se precária e insuficiente nesse âmbito, uma vez que, segundo a pesquisa em comento, cerca de 15% dos artigos somente que abordam a divulgação de fotos íntimas enquadram-na como violência de gênero.

Sendo assim, observa-se que a divulgação desse tipo de conteúdo possui reflexos para além da criminalidade, atingindo a saúde física e mental das vítimas, trazendo consequências que podem adquirir o caráter não reparatório. Nota-se que não apenas a esfera social é afligida, mas também a profissional, a afetiva, contribuindo para a importância desse delito no cenário corrente, ressaltando, mais uma vez, a importância de sólida legislação capaz de garantir para além da responsabilidade criminal, mas também a segurança da vítima.

No Código Penal brasileiro, em seu artigo 147-B, Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021, tipifica a denominada violência psicológica⁶, a qual pode ser compreendida como o causar dano emocional a mulher mediante condutas como a ameaça, possibilitando, a depender do entendimento, enquadrar a ameaça da divulgação de fotos íntimas neste delito, como uma alternativa à carência normativa brasileira em relação a essa conduta. Ressalta-se que o artigo citado possui ampla aplicabilidade, podendo encaixar-se na demanda por uma tipificação, porém, não excluindo a necessidade de criminalização própria daquela conduta.

5. Extorsão e a divulgação de fotos íntimas

⁶ Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

O delito de extorsão⁷, previsto no Código Penal brasileiro pode ser caracterizado quando há a ameaça de divulgação de fotos íntimas mediante recebimento de vantagem indevida, Em novembro de 2023, no Brasil, após denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, um homem foi condenado pelo crime de extorsão por ameaçar a divulgar fotos íntimas de uma mulher em suas redes sociais e em seu ambiente de trabalho.

A vítima teve seu aparelho celular furtado e desde então, passou a receber mensagens com a ameaça de divulgação de conteúdo íntimo presente no dispositivo eletrônico. O autor chegou a realizar simulações, mostrando que já havia compartilhado as imagens com outras pessoas, além disso, o homem chegou a entrar em contato com amigos e familiares da vítima por meio de redes sociais. A princípio, o autor disse tê-la conhecido em um site de relacionamentos, fato que a vítima nega, posteriormente o homem confessou nunca ter tido contato com a vítima antes e que ameaçou divulgar o conteúdo do aparelho furtado em redes sociais e espalhar impressões em seu local de trabalho.

Entre os meses de setembro de 2021 e maio de 2022, O homem referido teria ameaçado por 47 vezes a divulgação do conteúdo, obtendo a vantagem indevida de cerca de R\$15 mil mediante extorsão da vítima. Após a denúncia realizada pelo Ministério Público, o homem foi condenado a cerca de sete anos de prisão, cumprindo pena em regime semi aberto, além do dever de indenizar a vítima em valor equivalente ao valor extorquido. O Ministério Público ainda entrou com recurso de apelação solicitando o aumento da pena, devido o caráter repetitivo da conduta do autor, devendo o aumento ser de dois terços da pena, sendo que na denúncia, o autor foi qualificado por extorsão por 47 vezes e como crime continuado⁸.

A 12ª Promotoria pontuou que:

A motivação do réu, para além do aspecto financeiro, relaciona-se ao desvalor atribuído ao gênero feminino na sociedade, a 'coisificação' da mulher, mais uma vez colocada no lugar de objeto existente para atender demandas masculinas

⁷ Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

⁸Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticadois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

justamente por não ser enxergada e tratada como ser humano, merecedor de respeito em sua intimidade e dignidade.

Destacando o caráter depreciativo da conduta do autor para com a vítima, a qual, conforme a denúncia sofreu para além do prejuízo financeiro, danos emocionais e psicológicos, precisando ser afastada de seu local de trabalho e impossibilitada de convivência social. Nota-se que, no caso em questão, houve de fato a responsabilização penal pela prática do delito, talvez pela sua assiduidade, porém seria o desfecho a ser seguido nas demais ocorrências, contando com tanto zelo quanto no caso supracitado em ocasiões como a divulgação de fotos íntimas e sua iminência.

6. “Revenge Porn” e a perspectiva internacional do delito

Apesar da abordagem inicial se concretizar na divulgação de fotos íntimas e suas consequências no Brasil, destaca-se que essa conduta ultrapassa fronteiras e ocorre em diversos países ao redor do mundo, as legislações e formas de precaução podem divergir a depender do país determinado.

Na Alemanha, por exemplo, A Corte Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*) em um determinado caso, decidiu que fotos de ex-companheiro, caso fosse solicitado, deveriam ser apagadas. Já o Código Penal Espanhol tipifica a conduta desde o ano de 2015, contando também, com a Lei Orgânica de Proteção de Dados de Caráter pessoal, possibilitando a retirada do ar de conteúdo pornográfico de tal natureza, sendo a Agência Espanhola de Proteção de Dados responsável para demandar a retirada ou impossibilitar o acesso ao conteúdo. Em 2016, foi promulgada uma lei na França incluindo no Código Penal o delito em tela

No continente asiático, as Filipinas contam com uma das primeiras disposições legais acerca do tema, com a entrada em vigor no ano de 2009, o *Anti-Photo and Voyeurism Act*, o qual tipifica a gravação de indivíduos em ocasião sexual, semelhante ou fotos de partes íntimas. Já, o Japão, conta com o *Revenge Porn Victimization Prevention Act*, criminalizando a divulgação de fotos sexuais não consentidas, também contribuindo para a retirada das imagens online.

Com isso, percebe-se o caráter global do delito de divulgação de imagens íntimas, o qual atinge vítimas de vários países, que determinam em suas legislações a tipificação da conduta de maneiras diversas, porém buscando combater que esse delito perdure.

Considerações finais

Diante do exposto, nota-se que a divulgação de imagens íntimas sem o consentimento da vítima é uma prática recorrente no cenário atual, para além das fronteiras brasileiras, acometendo indivíduos em diversos países, os quais possuem diferentes formas de combate e proteção. O delito em tela atinge a vítima de forma profunda, podendo causar danos irreversíveis, como observado na pesquisa, prejudicando e atingindo a esfera social, laboral, afetiva, entre outras.

Dessa forma, ainda que haja tipificação para tal conduta, conforme previsão no Código Penal e lei, a responsabilização penal encontra empecilhos para sua concretização, sendo necessário enfrentar o anonimato e a carência de revisão legal da ocorrência do delito em forma de ameaça. Sendo, assim, imprescindível a análise cautelosa da lacuna legal acerca da conduta em comento, a fim de garantir maior segurança às vítimas e efetiva responsabilização penal aos autores para, assim, contribuir com a diminuição da violência de gênero e os estigmas e preconceitos intrínsecos a divulgação de fotos íntimas no meio cibernético.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ameaça de divulgação de fotos eróticas- crime de constrangimento ilegal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2018. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-365/ameaca-de-divulgacao-de-imagens-eroticas-2013-crime-de-constrangimento-ilegal#:~:text=Pratica%20constrangimento%20ilegal%20o%20sujeito,do%20crime%20previsto%20no%20art.>

Anonimato. Safernet. Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/anonimato#mobile>

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. 28ª edição.

Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? Internetlab, 2018. Disponível em <https://internetlab.org.br/pt/noticias/mapa-pornografia-de-vinganca/>

Divulgação não autorizada de imagem íntima: pesquisa avalia impactos na saúde das vítimas. FIOCRUZ, 2022. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/noticia/divulgacao-nao-autorizada-de-imagem-intima-pesquisa-avalia-impactos-na-saude-das-vitimas#:~:text=sa%C3%BAde%20das%20v%C3%ADtimas,Divulga%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20autorizada%20de%20imagem%20%C3%ADtima%3A%20pesquis>

a, impactos%20na%20sa%C3%BAde%20das%20v%C3%ADtimas&text=Compartilhar%3A, socialmente%20e%20problemas%20de%20autoestima

FACHINI, Tiago. Lei Carolina Dieckmann: tudo que você precisa saber. *Projuris*, 2023. Disponível em <https://www.projuris.com.br/blog/lei-carolina-dieckman-tudo-o-que-voce-precisa-saber>

sobre/#:~:text=A%20Lei%20Carolina%20Dieckmann%20disp%C3%B5e,sem%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20da%20mesma.

Homem que ameaça divulgar fotos íntimas de vítima é condenado por crime de extorsão. *MPMG*, 2023. Disponível em

<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/homem-que-ameacava-divulgar-fotos-intimas-de-vitima-e-condenado-por-crime-de-extorsao-8A9480678AB4BCA0018BCF0D903B6954-00.shtml>.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Editora Forense, 2022. 22ª edição.

Palavra Anônimo. Origem da palavra, 2007. Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/anomimato#mobile>